



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 220/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Hélio Mauro da Silva Brasileiro.

Trata-se proposição que *“Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de Março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

“A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de Março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário~~”.

Este PL está em consonância com o princípio da moralidade, sendo apenas uma adequação de Lei de iniciativa do mesmo parlamentar, para prolongamentos de vias, próprios e logradouros públicos, consagrado no artigo 37, Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Frisa-se que o princípio da moralidade é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois, não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da Administração Pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé.

Apenas observamos que atendendo à boa técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art. 3º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).

Com exceção da parte final do Art. 3º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA